



## REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

### GOVERNO

**Decreto-Lei n.º ..../2002**

**De .... de ....**

A liberdade de circulação constitui direito fundamental de cidadania inequivocamente consagrado no artigo 44.º da Constituição da República.

O direito de circulação comporta o direito de sair para o estrangeiro e de regressar ao país designadamente para estudar, trabalhar, em viagem turística ou por qualquer outro motivo. A realização deste direito pressupõe a existência de um passaporte.

Importa pois aprovar as regras que permitam a emissão do passaporte nacional, documento que deve identificar de forma clara o seu titular e conter os necessários elementos de segurança a fim de obviar, na medida do possível, a sua falsificação.

Nestes termos, o Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea d) do artigo 116.º, em conjugação com o previsto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### REGIME JURÍDICO DOS PASSAPORTES

#### Artigo 1.º

##### Objecto, função e princípios gerais

1. O passaporte é um documento de viagem individual, que permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito.
2. A concessão de passaporte observa os princípios da legalidade, autenticidade, veracidade e segurança dos dados nele constante.
3. A violação e utilização indevida são punidas nos termos da lei geral.

#### Artigo 2.º

##### Categorias

Os passaportes são emitidos nas seguintes categorias consoante for o caso:

- a) Comum;
- b) Diplomático;
- c) Serviço;

d) Para estrangeiros.

**Artigo 3º**  
**Modelo uniforme**

O passaporte é de modelo uniforme sendo constituído por um caderno com 32 páginas numeradas, identificado por número próprio e pelo nome, fotografia e impressão digital do respectivo titular.

**Artigo 4º**  
**Prazo de validade**

O prazo de validade do passaporte determina-se em obediência ao disposto para cada uma das categorias, não sendo permitidas prorrogações para os passaportes comuns e para os passaportes para estrangeiro.

**Artigo 5º**  
**Condições de validade**

1. O passaporte só é válido se todos os espaços destinados à inscrição de menções variáveis estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.
2. No passaporte deve constar assinatura do seu titular, salvo se no local indicado a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

**Artigo 6º**  
**Requisição e controlo de utilização**

A requisição dos impressos e controlo de utilização de passaportes comuns e para estrangeiros compete ao Ministério da Justiça.

**Artigo 7º**  
**Modelo dos impressos**

O modelo de impressos dos passaportes, dos formulários dos requerimentos e das declarações para obtenção dos passaportes são aprovados por diploma conjunto dos Ministros da Justiça e do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

**Artigo 8º**  
**Custos de emissão**

1. A emissão dos passaportes diplomático e de serviço é isenta de quaisquer encargos para os destinatários, sendo os custos dos respectivos impressos suportados pelos serviços a que aqueles pertencem.
2. Em território nacional as taxas a cobrar relativamente ao passaporte comum e para estrangeiros são estabelecidas por diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

**Artigo 9º**  
**Remessa do passaporte**

O passaporte pode ser remetida ao seu titular sob registo de correio mediante prévio pagamento da franquia postal e das despesas de remessa.

**Artigo 10º**  
**Reclamações**

1. O titular do passaporte deve reclamar acerca de quaisquer incorrecções contidas no passaporte no prazo de 30 dias a contar da sua recepção.
2. O deferimento da reclamação do interessado, com fundamento em erro dos serviços emitentes, implica a emissão de um novo passaporte.
3. A emissão prevista no número anterior é gratuita, desde que a reclamação tenha sido apresentada no prazo estipulado.

**Artigo 11º**  
**Passaporte comum**

1. O passaporte comum só pode ser atribuído a cidadãos de nacionalidade timorense.
2. A concessão e a emissão de passaporte comum é da competência do Ministro da Justiça.

**Artigo 12º**  
**Prova de identidade**

O requerente do passaporte comum deve fazer prova de identidade mediante a exibição do bilhete de identidade, cartão de registo civil ou certidão do assento de nascimento de cidadão timorense.

**Artigo 13º**  
**Passaporte para estrangeiros**

Podem ser titulares de passaporte para estrangeiros:

- a) Os indivíduos que, autorizados a residir em território nacional, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Timor-Leste ou que demonstrem, de forma inequívoca, não poder obter outro passaporte;
- b) Os indivíduos estrangeiros que, sem passaporte próprio, no estrangeiro recorram à protecção diplomática ou consular timorense ao abrigo de acordos de cooperação consular celebrados entre Timor-Leste e os seus países de origem;
- c) Os indivíduos estrangeiros que se encontrem fora de território nacional, quando razões excepcionais recomendem a concessão do passaporte para estrangeiros;
- d) As situações consideradas nas alíneas b) e c) são decididas sob proposta da autoridade consular territorialmente competente, mediante parecer do Ministério da Justiça.

**Artigo 14º**  
**Pedido de passaporte**

1. O pedido de passaporte comum e para estrangeiro é apresentado pelo requerente, em impresso próprio, preenchido com letra legível sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a assinatura por ele habitualmente usada.
2. O pedido de passaporte comum ou para estrangeiro de menor, interdito ou inabilitado é subscrito e apresentado por quem, nos termos da lei, seja o respectivo representante legal.
3. Nos casos referidos no número anterior deverá, sempre que possível, ser recolhida a assinatura do titular do passaporte comum ou para estrangeiro.

**Artigo 15º**  
**Elementos que acompanham o pedido de passaporte**

O pedido de concessão do passaporte comum e para estrangeiros é instruído com os seguintes elementos:

- a) Duas fotografias de tipo passe, coloridas e actualizadas, do rosto do requerente, com boas condições de identificação e medidas adequadas ao modelo de passaporte;
- b) Impresso próprio devidamente preenchido;
- c) Fotocópia autenticada do BI, cartão de registo civil ou assento de nascimento.

**Artigo 16º**  
**Prova complementar**

Sempre que se suscitem dúvidas sobre a exactidão ou titularidade dos elementos de identificação mencionados pelo requerente no pedido de concessão do passaporte comum e para estrangeiros, pode ser exigido pelos respectivos serviços emitentes a prestação de prova complementar.

**Artigo 17º**  
**Impedimentos à emissão de passaporte**

O passaporte comum não pode ser emitido quando:

- a) O requerente sendo menor não emancipado, não tem a autorização do pai e da mãe;
- b) O requerente sendo menor não tiver obtido decisão do tribunal decidindo suprir o respectivo poder paternal;
- c) Estiver impedido por decisão dos órgãos judiciais de ter o respectivo passaporte;
- d) Faltar ao pagamento dos encargos ocasionados ao Estado, referidos no n.º 4 do artigo 23º.

**Artigo 18º**  
**Prazos de emissão**

1. O prazo para a emissão de passaporte comum é de 20 dias úteis, contados da data de entrega do requerimento devidamente instruído, com todos os documentos necessários;
2. O prazo para a emissão de passaporte para estrangeiros é de 30 dias úteis, contados da data de entrega do requerimento instruído, com todos os documentos necessários.
3. Em casos de urgência, as entidades emitentes podem, a solicitação do particular, estabelecer prazo mais curto do que o previsto nos números anteriores cobrando, adicionalmente, as taxas de urgência que constem da tabela a aprovar em diploma conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.
4. Consideram-se indeferidos, para efeitos de impugnação, os requerimentos cuja decisão não for comunicada ao particular no prazo de 45 dias úteis contados da data de entrega, nos termos do n.º 1 deste artigo.

**Artigo 19º**  
**Passaporte para menores**

1. Os menores quando não acompanhados por quem exerça o poder paternal, só podem entrar e sair do território nacional exibindo autorização para o efeito conferindo poderes de acompanhamento por parte de terceiros, devidamente identificados.
2. A autorização a que se refere o número anterior deve constar de documento escrito, datado e assinado por ambos os pais, ou por quem exercer o poder paternal.

3. As assinaturas referidas no número anterior devem ser reconhecidas pelos serviços competentes.
4. A autorização pode ser utilizada um número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, a qual, no entanto, não poderá exceder o período de um ano civil.
5. Se não for mencionado outro prazo, a autorização é válida por seis meses, contados da respectiva data.

### **Artigo 20º**

#### **Prazo de validade do passaporte comum**

1. O passaporte comum é válido por um período de:
  - a. Dez (10) anos, se o seu titular tiver 35 ou mais anos de idade, à data da emissão do passaporte.
  - b. Cinco (5) anos se o titular tiver menos de 35 anos de idade.
  - c. Três (3) anos para os menores de idade igual ou inferior a 5 anos e superior a 2 anos.
  - d. Dois (2) anos, para os menores de idade igual ou inferior a 2 anos.
2. Pode ser requerida a emissão de novo passaporte comum no decurso do prazo de validade por desactualização dos elementos de identificação do titular ou pela verificação das situações descritas no artigo 22º do presente diploma.
3. A concessão de novo passaporte comum faz-se contra entrega do passaporte anterior.
4. O passaporte para estrangeiro é válido pelo prazo máximo de 1 ano.

### **Artigo 21º**

#### **Substituição de passaporte válido**

1. A emissão de novo passaporte comum a favor de indivíduo titular de passaporte válido é, excepcionalmente, admitido quando:
  - a. O passaporte estiver completamente preenchido nas folhas destinadas a vistos;
  - b. O passaporte estiver em mau estado de conservação verificado pelos serviços emitentes;
  - c. Ocorrer a perda, destruição, furto ou extravio do passaporte declarados pelo titular;
  - d. Tiver lugar a alteração dos elementos constantes do passaporte, referentes à identificação do titular.
2. Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve o requerente apresentar declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, fundamentando o pedido e comprometendo-se a não utilizar e devolver ao serviço emissor o passaporte substituído, se vier a recuperá-lo.
3. Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para a emissão de segunda via, podem as entidades emitentes solicitar a prestação de prova complementar.
4. Sempre que seja emitido novo passaporte nos casos previsto no n.º 1, é neste anotado essa circunstância, indicando-se o serviço que emitiu o anterior, bem como o seu número e data de emissão.

### **Artigo 22º**

#### **Cancelamento e apreensão**

1. O titular do passaporte perdido, destruído, furtado ou extraviado deve comunicar imediatamente tal facto à entidade emissora, para efeitos de cancelamento e apreensão.
2. Os representantes legais de menores e incapazes podem requerer à entidade emitente o cancelamento e a apreensão de passaporte emitido a favor daqueles.

3. A entidade emitente solicitará às autoridades de fronteira que procedam à apreensão do passaporte a que se referem os n.ºs. 1 e 2 do presente artigo.
4. As autoridades consulares, quando solicitadas a custear a repatriação de nacionais portadores de passaporte, farão a retenção deste, que apenas será restituído no destino, após pagamento dos encargos ocasionados ao Estado.
5. Na situação prevista no número anterior, o repatriado regressará a Timor-Leste munido de título de viagem única.

### **Artigo 23º** **Caducidade do passaporte**

O passaporte comum emitido a favor de cidadão timorense caduca se entretanto o seu titular tiver perdido a nacionalidade respectiva.

### **Artigo 24º** **Passaportes diplomáticos e de serviço**

Os passaportes diplomáticos e os passaportes de serviço são emitidos pela Divisão do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e pelas Missões Diplomáticas no estrangeiro, de acordo com as disposições contidas no presente diploma.

### **Artigo 25º** **Titulares de passaporte diplomático**

Têm direito a passaporte diplomático:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro Ministro;
- d) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- e) Ministros;
- f) Vice-Presidentes do Parlamento Nacional;
- g) Oficiais Gerais das Forças de Defesa e Segurança;
- h) Procurador Geral da República;
- i) Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- j) Vice-Procurador Geral da República;
- k) Bispos e outros dignatários religiosos de categoria equivalente ou superior;
- l) Funcionários do serviço diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- m) Pessoas credenciadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para o desempenho de missões junto de governos estrangeiros ou de organismos internacionais.

### **Artigo 26º** **Outros titulares**

São igualmente titulares de passaporte diplomático os cônjuges e os filhos menores das entidades referidas no artigo anterior, bem como dos funcionários do serviço diplomático, quando com elas vivam ou com elas tenham de viajar.

**Artigo 27º**  
**Validade do passaporte diplomático**

1. O passaporte diplomático é válido pelo prazo de um ano, sucessivamente prorrogável por igual período de tempo, sem prejuízo da sua caducidade por perda do cargo do respectivo titular.
2. A revalidação do passaporte diplomático é feita com as formalidades estabelecidas para a sua emissão e tem os mesmos efeitos.
3. O passaporte diplomático referido no artigo 25º, n.º1, alínea j), terá a validade correspondente à duração provável da missão para que foram nomeados os respectivos titulares.

**Artigo 28º**  
**Passaporte de Serviço**

1. Têm direito a passaporte oficial de serviço:
  - a) Deputados do Parlamento Nacional;
  - b) Membros da Casa Civil e Militar do Presidente da República;
  - c) Os magistrados judiciais e do ministério público;
  - d) Directores gerais dos Ministérios, quando em missão oficial;
  - e) Funcionários técnicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, quando em missão oficial.
2. Podem também ser titulares de passaporte oficial de serviço:
  - a) Pessoas expressamente incumbidas pelo Estado de missão de serviço público, se a sua natureza não importar a concessão do passaporte diplomático;
  - b) Vice-Cônsules e Cônsules honorários se tiverem a nacionalidade timorense.

**Artigo 29º**  
**Outros titulares**

O Ministro de Estado para os Negócios Estrangeiros e Cooperação pode excepcionalmente, quando as circunstâncias o justificarem, autorizar por despacho, a emissão de passaportes diplomáticos a outras entidades além das referidas nos números anteriores.

**Artigo 30º**  
**Emissão de passaporte de serviço**

A emissão do passaporte de serviço é da competência do Ministro da Justiça e, sempre que as situações ocorram fora do território nacional ou nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 29º do Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

**Artigo 31º**  
**Utilização**

O passaporte oficial de serviço só deve ser utilizado quando o seu titular se desloque em serviço oficial e na qualidade que justifica a sua concessão.

**Artigo 32º**  
**Validade do passaporte de serviço**

1. O passaporte oficial de serviço é normalmente válido pelo prazo dois anos podendo ser estipulado prazo mais longo mas nunca superior a quatro anos.

2. O passaporte oficial de serviço caduca logo que o seu titular perca o cargo ou cesse a missão ou a situação que determinou a respectiva emissão.
3. A caducidade do passaporte oficial de serviço obriga que o serviço requisitante ou proponente proceda à sua imediata devolução à entidade emissora.

### **Artigo 33º**

#### **Título de viagem única**

1. O título de viagem única é emitido a favor de indivíduos de nacionalidade timorense, devidamente confirmada, que se encontrem indocumentados no estrangeiro e aos quais, não seja possível, em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante.
2. O título de viagem única é concedido e emitido pelas autoridades consulares.

### **Artigo 34º**

#### **Validade do título de viagem única**

O título de viagem única é emitido com a validade estritamente necessária ao regresso a Timor-Leste.

### **Artigo 35º**

#### **Uso indevido de passaporte**

1. O uso indevido de passaporte substituído, de segundo passaporte ou de passaporte oficial de serviço constitui contra-ordenação punível com coima de \$50,00 a \$100,00 USD.
2. Em processo de contra-ordenação instaurado em qualquer dos casos previstos no número anterior pode ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão do passaporte.

### **Artigo 36.º**

#### **Passaportes desconformes**

Os passaportes que se encontrem em desconformidade com a lei são apreendidos pelas autoridades competentes.

### **Artigo 37.º**

#### **Obtenção e utilização fraudulenta de documento**

A prestação de falsas declarações para obtenção de passaporte, a falsificação de passaporte ou dos respectivos impressos próprios, o uso de passaporte falsificado, bem como o uso de passaporte alheio, são punidos nos termos da lei penal.

### **Artigo 38.º**

#### **Competência**

1. A competência para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação previsto no artigo 35º é das entidades que procedem à concessão e emissão dos passaportes.
2. Para efeitos do número anterior, a aplicação das coimas e sanções acessórias incumbe aos dirigentes máximos das entidades que, por competência própria concedem ou emitem os diferentes tipos de passaportes.
3. O produto das coimas reverte a favor do Estado.

**Artigo 39.º**  
**Validade dos documentos de viagem**

Os documentos de viagem da UNTAET validos no dia 19 de Maio de 2002 mantêm a sua validade até ao dia 30 de Novembro de 2002, sem prejuízo do prazo de caducidade dos mesmos ser anterior a esta data.

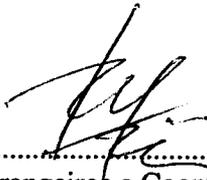
**Artigo 40.º**  
**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

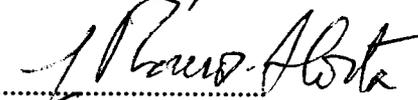
Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 24 de Maio, de 2002.

Publique-se.

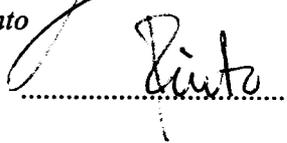
O Primeiro-Ministro, *Mari Alkatiri*



O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *José Ramos-Horta*

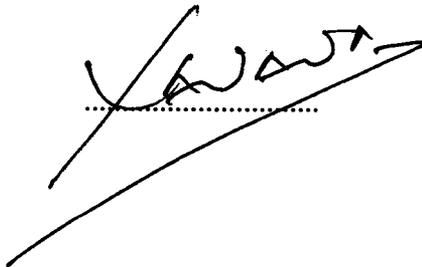


A Ministra da Justiça, *Ana Pessoa Pinto*



Promulgo

O Presidente da República, *José Alexandre Gusmão, Kay Rala Xanana Gusmão*



**Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação**  
**Ministério da Justiça**

---

Diploma Ministerial n.º 1/2002  
De 24 Maio

O Decreto-Lei n.º 2/2002 que aprovou o regime legal de concessão e emissão de passaportes, dispõe que os modelos dos impressos dos passaportes e do título de viagem única são aprovados por portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Ministro da Justiça.

Assim:

O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e a Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2/2002, mandam publicar o seguinte diploma:

1- Os modelos de impressos de passaporte são os constantes dos anexos I, II, III e IV ao presente diploma ministerial, da qual fazem parte integrante, respectivamente para o passaporte comum, diplomático, oficial de serviço e para estrangeiros.

2 - O modelo de impresso do título de viagem única é o constante do anexo V ao presente diploma ministerial da qual faz parte integrante.

3 - O disposto no presente diploma ministerial produz efeitos a partir de 24 de Maio data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2002.

Publique-se.

O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Jose Ramos-Horta*  
A Ministra da Justiça, *Ana Pessoa Pinto*



**Ministério da Justiça  
Ministério das Finanças**

Diploma Ministerial n.º 2/2002  
de 24 de Maio

O Decreto-Lei n.º 2/2002 que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes, dispõe que as taxas a cobrar relativamente ao passaporte comum e para estrangeiros, prevista no artigo 15.º n.º 1 alínea a) do mesmo diploma, são estabelecidas por diploma conjunto das Ministros da Justiça e das Finanças,

Assim:

As Ministras da Justiça e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8º e no n.º 3 do artigo 19º, todos do Decreto-Lei n.º 2/2002, mandam publicar o seguinte diploma:

1 - As taxas de emissão, de urgência e de substituição de passaporte válido a cobrar relativamente ao passaporte comum e para estrangeiros, em território timorense são as constante da tabela anexa.

2 - O disposto no presente diploma ministerial produz efeitos a partir de 24 de Maio, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2002.

Publique-se.

A Ministra da Justiça, *Ana Pessoa Pinto*

A Ministra das Finanças, *Maria Madalena Brites Boavida*



***Tabela anexa:***

Taxa de emissão e substituição: \$10,00 USD

Taxa de urgência:

24 horas	\$ 20,00 USD
72 horas	\$ 15,00 USD